



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 33/19

Luxemburgo, 19 de março de 2019

Acórdãos no processo C-163/17 Jawo
e nos processos apensos C-297/17, C-318/17 Ibrahim, C-319/17
Sharqawi e o. e C-438/17 Magamadov

Um requerente de asilo pode ser transferido para o Estado-Membro normalmente responsável pelo tratamento do seu pedido ou que já lhe tenha concedido proteção subsidiária a menos que as condições de vida previsíveis dos beneficiários de proteção internacional o pudessem expor a uma situação de privação material extrema, contrária à proibição de tratos desumanos ou degradantes

A existência de insuficiências no sistema social do Estado-Membro em causa não permite, em si mesma, concluir pela existência de um risco de tais tratos

O processo **Jawo** diz respeito, principalmente, à questão de saber se a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») se opõe a que um requerente de proteção internacional seja transferido, ao abrigo do Regulamento Dublin III¹, para o Estado-Membro normalmente responsável pelo tratamento do seu pedido, caso esse requerente corra um sério risco de sofrer um trato desumano ou degradante devido às condições de vida previsíveis em que se encontrará como beneficiário de proteção internacional (supondo que essa proteção lhe fosse concedida).

Abubacarr Jawo, originário da Gâmbia, apresentou um primeiro pedido de asilo em Itália, onde chegou por via marítima. Tendo prosseguido a sua viagem, apresentou outro pedido de asilo na Alemanha. As autoridades alemãs declararam esse pedido não admissível e ordenaram o afastamento de A. Jawo para Itália. Todavia, a tentativa, em junho de 2015, de transferir A. Jawo para Itália falhou pelo facto de este não estar presente na estrutura de alojamento coletivo onde estava alojado. Por ocasião do seu regresso, A. Jawo declarou que tinha ido visitar um amigo a outra cidade alemã e que ninguém lhe tinha indicado que devia ter assinalado a sua ausência.

No Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg (Tribunal Administrativo Superior de Bade-Vurtemberg, Alemanha), A. Jawo alegou que a Alemanha se tornou o Estado-Membro responsável devido ao termo do prazo de seis meses previsto pelo regulamento Dublin III para o transferir para o Estado-Membro normalmente responsável, a saber, a Itália. Uma vez que A. Jawo não o tinha fugido no momento da tentativa de transferência, esse prazo não podia ser prorrogado para um máximo de 18 meses. Além disso, a sua transferência para Itália era ilícita pelo facto de existirem falhas sistémicas no procedimento de asilo e nas condições de acolhimento dos requerentes, bem como nas condições de vida dos beneficiários de proteção internacional.

O Verwaltungsgerichtshof Baden-Württemberg pede ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento Dublin III, bem como a proibição de tratos desumanos ou degradantes que figura na Carta. Refere-se ao relatório da Organização Suíça de ajuda aos refugiados de agosto de 2016, que contém elementos concretos que permitem concluir que os beneficiários de proteção internacional em Itália correm o risco de viver à margem da sociedade, sem domicílio fixo e na indigência. Segundo esse relatório, o carácter pouco desenvolvido do sistema social italiano é, no que respeita à população italiana, compensado pela solidariedade familiar, a qual não aproveitará

¹ Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (JO 2013, L 180, p. 31).

aos beneficiários de proteção internacional. Esse relatório menciona igualmente carências nos dispositivos de integração em Itália.

Os processos Ibrahim e o. dizem respeito à possibilidade prevista pela «Diretiva Procedimentos»² de declarar pedidos de asilo não admissíveis devido à concessão prévia de proteção subsidiária noutro Estado-Membro.

Foi concedida proteção subsidiária na Bulgária a palestinianos apátridas que residiram na Síria. Essa mesma proteção foi concedida, na Polónia, a um nacional russo, que declara ser checheno. Uma vez que os novos pedidos de asilo que apresentaram posteriormente na Alemanha foram indeferidos, recorreram aos órgãos jurisdicionais alemães.

Nos processos relativos aos palestinianos apátridas, o Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha) pretende, nomeadamente, saber se a faculdade de declarar um pedido não admissível caduca quando as condições de vida dos beneficiários de proteção subsidiária no Estado-Membro que concedeu essa proteção forem consideradas um trato desumano ou degradante, ou quando esses beneficiários não recebem, nesse Estado-Membro, nenhuma prestação de subsistência, ou de a prestação que recebem ser significativamente inferior às prestações concedidas por outros Estados-Membros, sem, contudo, serem tratados, a este respeito, de maneira diferente dos nacionais do referido Estado-Membro.

Com os seus acórdãos de hoje, o Tribunal de Justiça recorda que, no quadro do sistema europeu comum de asilo que repousa no princípio da confiança mútua entre os Estados-Membros, deve presumir-se que o tratamento dado por um Estado-Membro aos requerentes de proteção internacional e às pessoas a quem foi concedida proteção subsidiária está em conformidade com as exigências da Carta, da Convenção de Genebra, bem como da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Contudo, não se pode excluir que este sistema se depare, na prática, com grandes dificuldades de funcionamento num determinado Estado-Membro, de modo que existe um sério risco de os requerentes de proteção internacional serem tratados, nesse Estado, de modo incompatível com os seus direitos fundamentais e, nomeadamente, com a proibição absoluta de tratos desumanos ou degradantes³.

Assim, quando o órgão jurisdicional chamado a conhecer de um recurso de uma decisão de transferência ou de uma decisão que declara um novo pedido de proteção internacional inadmissível dispõe de elementos apresentados pelo requerente para demonstrar a existência do risco de um trato desumano ou degradante no outro Estado-Membro, esse órgão jurisdicional deve apreciar a existência de deficiências, sistémicas ou generalizadas, ou que afetem certos grupos de pessoas.

Todavia, tais deficiências só são contrárias à proibição de tratos desumanos ou degradantes se tiverem um nível particularmente elevado de gravidade, que depende do conjunto dos dados da causa. **Esse nível seria alcançado quando a indiferença das autoridades de um Estado-Membro tivesse como consequência que uma pessoa completamente dependente do apoio público se encontrasse,** independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais, **numa situação de privação material extrema que não lhe permitisse fazer face às suas necessidades mais básicas, como, nomeadamente, alimentar-se, lavar-se e alojar-se, e que pusesse em risco a sua saúde física ou mental ou a colocasse num estado de degradação incompatível com a dignidade humana.**

Uma grande precariedade ou uma forte degradação das condições de vida não alcançam esse nível quando não impliquem uma privação material extrema que coloque essa pessoa numa situação de tal gravidade que possa ser equiparada a um trato desumano ou degradante.

² Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

³ V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2011, *N. S. e o.* ([C-411/10](#) e [C-493/10](#)) v. também CI n.º 140/11.

Acresce que a circunstância de os beneficiários de proteção subsidiária não receberem, no Estado-Membro que concedeu tal proteção ao requerente, nenhuma prestação de subsistência, ou de as prestações que recebem serem significativamente inferiores às prestações concedidas por outros Estados-Membros, sem, contudo, serem tratados de maneira diferente dos nacionais do referido Estado-Membro, só pode levar a concluir que o requerente ficaria exposto nesse Estado-Membro a um risco real de sofrer um trato desumano ou degradante se tiver como consequência que este se encontraria, devido à sua particular vulnerabilidade, independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais, numa situação de privação material extrema.

Em qualquer caso, o simples facto de a proteção social e/ou as condições de vida serem mais favoráveis no Estado-Membro em que foi apresentado o novo pedido de proteção internacional do que no Estado-Membro normalmente responsável ou que já concedeu proteção subsidiária não é suscetível de confortar a conclusão segundo a qual a pessoa em causa ficaria exposta, em caso de transferência para este último Estado-Membro, a um risco real de sofrer um trato desumano ou degradante.

O Tribunal de Justiça conclui que o direito da União não se opõe a que um requerente de proteção internacional seja transferido para o Estado-Membro responsável ou a que um pedido de concessão do estatuto de refugiado seja declarado não admissível pelo facto de já ter sido concedida ao requerente proteção subsidiária noutro Estado-Membro, a menos que se demonstre que o requerente que se encontraria, nesse outro Estado-Membro, numa situação de privação material extrema, independentemente da sua vontade e das suas escolhas pessoais.

Nos processos Ibrahim e o., o Tribunal de Justiça acrescenta que o facto de o Estado-Membro que concedeu proteção subsidiária a um requerente de proteção internacional recusar sistematicamente, sem exame real, conceder o estatuto de refugiado, não impede os outros Estados-Membros de declararem não admissível um novo pedido que lhes é apresentado pelo interessado. Nesse caso, cabe ao Estado-Membro que concedeu proteção subsidiária retomar o processo que visa a obtenção do estatuto de refugiado. Com efeito, só se, na sequência de uma avaliação individual, se concluir que um requerente de proteção internacional não preenche as condições para que lhe seja concedido o estatuto de refugiado é que lhe pode, sendo caso disso, ser concedida proteção subsidiária.

No processo Jawo, o Tribunal de Justiça esclarece igualmente que **há «fuga» do requerente quando este se subtrai deliberadamente às autoridades nacionais competentes para proceder à sua transferência com o objetivo de impedir esta transferência. Pode presumir-se que é esse o caso quando essa transferência não pode ser executada pelo facto de esse requerente ter abandonado o local de residência que lhe foi atribuído sem ter informado as autoridades nacionais competentes da sua ausência, desde que o requerente tenha sido informado das suas obrigações a este respeito**, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar. O referido requerente conserva a possibilidade de demonstrar que o facto de não ter informado essas autoridades da sua ausência se justifica por razões válidas e não pela intenção de se subtrair a essas autoridades.

Além disso, no quadro de um processo contra uma decisão de transferência segundo o Regulamento Dublin III, **o requerente de proteção internacional em causa pode alegar que, uma vez que não fugiu, o prazo de transferência de seis meses expirou e que, devido a esse termo do prazo, o Estado-Membro que decidiu a sua transferência se tornou responsável pela análise do seu pedido.**

Por último, o Tribunal de Justiça sublinha que, para prorrogar o prazo de transferência para dezoito meses, no máximo, é suficiente que o Estado-Membro requerente, antes do termo do prazo de transferência de seis meses, informe o Estado-Membro normalmente responsável de que a pessoa em causa fugiu e que indique, simultaneamente, o novo prazo de transferência.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-163/17](#), [C-297/17 e o.](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.